



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTE PRETA - RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JULIANO ANDRÉ SAKREZENSKI**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ponte Preta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas Atribuições Legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de conformidade com o Regimento Interno da Casa e a Legislação vigente,

Faz saber que esta Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

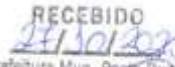
Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas de Governo dos Administradores do Poder Executivo Municipal de Ponte Preta/RS, Senhores **Ademir Márcio Sakrezenski** (Prefeito Municipal), e **Josiel Fernando Griseli** (Vice-Prefeito), referente ao Exercício de 2018, de conformidade com o Parecer do Ministério Público de Contas, no Processo nº 2112-0200/18-2, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Ponte Preta/RS, Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2020.


Vereador **JULIANO ANDRÉ SAKREZENSKI**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores


Vereador **RODRIGO JOÃO BRUN**
1º Secretário

RECEBIDO

26/10/2020
Prefeitura Mun. Ponte Preta

Registre-se e Publique-se.

Data Supra.

APROVADO em 26/10/2020
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS



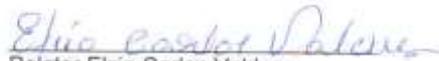


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Comissão Permanente
Comissão Única de Pareceres

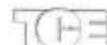
Após análise do Processo de Prestação de Contas de Governo n. 2112-0200/18-2, do Exercício de 2018, opinamos pela regularidade e Constitucionalidade do mesmo, por atender e preencher os requisitos legais previstos sobre a matéria.

Ponte Preta/RS, 09 de Outubro de 2020.


Relator Elcio Carlos Valduga


Presidente Juliano André Sakrezenski


Vice-Presidente Alceu Carus



Processo nº	2112-0200/18-2	
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018	
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE PONTE PRETA	
Gestores:	ADEMIR MÁRCIO SAKREZENSKI (PREFEITO) JOSIEL FERNANDO GRISELI (VICE-PREFEITO)	
Advogados:	GEISON ERNANI BORTULINI	PEÇA 2494712
Relatório:		PEÇA 2357071
Instrução técnica:		PEÇA 2519503
Parecer do MPC:	4868/2020 (AGB)	PEÇA 2653474
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA	
Data da sessão:	09-06-2020	

**CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

A existência de falhas que não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas.

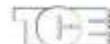
As infrações ao ordenamento jurídico justifica recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também são acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o Relatório de Contas de Governo, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o senhor Prefeito prestou esclarecimentos (peça 2494711), os quais foram analisados pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, que entendeu pela permanência dos apontamentos.



O senhor Vice-Prefeito não foi intimado, porquanto não constatadas inconformidades em seu respectivo período de gestão.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se no seguinte sentido: emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos Administradores, além de recomendação ao atual Gestor para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o relatório.

VOTO

I - Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II - No mérito, considero que a judicosa e objetiva análise de esclarecimentos, procedida pela SICM, bem andou na descrição dos achados, dos contrapontos expostos pela Defesa e na apresentação dos fundamentos que justificam suas manutenções. Com isso, evitando-se repetições, adoto aquela peça, como razões de decidir.

8.2.2.1. Ajustes da Despesa com Pessoal. 1º SEMESTRE DE 2018 (peça 2354506): foi adicionado à Despesa com Pessoal, o valor de R\$ 305.917,56, item 2.1 - Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirizações - Incorreta Classificação Orçamentária, conforme informações constantes no Processo nº 02121-0200/16-5 (peça 391152), mais dados do SIAPC, sendo o valor de R\$ 139.403,99, referente a 2017, e R\$ 166.513,57, referente a 2018 (peça 2381157). **2º SEMESTRE DE 2018 (peça 2354507):** foi adicionado à Despesa com Pessoal o valor de R\$ 346.579,39, relativo ao Item 2.1 - Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirizações - Incorreta Classificação Orçamentária, conforme informações constantes no Processo nº02121-0200/16-5 (peça 391152), e em consulta ao SIAPC (peça 1817189). Entretanto, consignou-se que não foi efetuada a contabilização da Terceirização conforme a decisão do Processo nº 02121-0200/16-5¹, restando descumprida a determinação desta Corte

¹ Importante destacar o conteúdo na alínea "b" da Decisão n. 2C-0100/2018 (peça 937116) referente ao julgamento do Processo de Contas de Governo/Gestão n. 2121-0200/16-5, proferida pela Segunda Câmara na Sessão de 28-02-2018, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 21-03-



de Contas e o §1º do art. 18 da LC Federal nº 101/2000 (peça 2357071, p. 31).

Esclarecimentos apresentados à peça 2494711, pp. 01 e 02.
Documentos apresentados às peças 2494710 e 2494860.

O Gestor esclarece que o Departamento Contábil identificou a falha relacionada com terceirizações contratadas após 2016. Saliencia que as situações apontadas no processo nº 2121-0200/16-5 já foram corretamente contabilizadas em anos seguintes. Entretanto, observa que novas terceirizações foram contratadas posteriormente e acabaram sendo contabilizadas da forma convencional, ou seja, sem ser considerada no montante da Despesa com Pessoal.

Contudo, afirma que em 2019 o pagamento de serviços de terceiros, que são considerados despesa com pessoal, serão contabilizados na rubrica 3.1.90.34 – Substituição de mão de obra.

Ao exame,

Primeiramente cabe referir, no que se refere ao esclarecimento do Gestor quanto aos novos contratos de terceirizações (contabilizados em 2018 de forma convencional), que ao comparar a peça 2381157 (Despesas com terceirizações do 1º semestre) e a peça 1817189 (Despesas com Terceirizações) com a peça 391152 (Relatório de Auditoria de Regularidade do Processo nº 02121-0200/16-5, item 2.1), verificou-se a presença de diversos credores idênticos, como é o caso da empresa contratada M.M. Prestadora de Serviços Profissionais Ltda – ME, Bruschi Engenharia Ltda, BERTO & BERTO LTDA e Bem Leve Serviços de Nutrição Ltda.

Assim, embora a Defesa alegue ter efetuado o ajuste contábil em 2019, importante referir que para o ano de 2018 não foi efetuada a contabilização da Terceirização conforme a decisão do Processo nº 02121-0200/16-5, restando descumprida a determinação desta Corte de Contas e o §1º do art. 18 da LC Federal nº 101/2000, uma vez que o Ente permaneceu contratando os mesmos credores apontados como terceirização de Despesa com Pessoal no Relatório de Contas de Gestão nº 02121-0200/16-5.

Por tanto, embora tenha noticiado a correção dos lançamentos contábeis dos novos contratos para o exercício de 2019, o Gestor não vislumbra objeção aos ajustes efetuados na Despesa com Pessoal, razão pela qual se mantém as alterações realizadas pela Equipe Técnica, na peça 2354506 para o primeiro Semestre/2018 e na peça 2354507 para o segundo Semestre/2018, durante o ano auditado.

Pelo exposto, opina-se pela manutenção do aponte.



8.2.5.2. Do Equilíbrio Financeiro. (A) Valores Restituíveis. Constatou-se ainda que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III - Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011) (peça 2357071, pp. 35 a 37).

Esclarecimentos apresentados à peça 2494711, pp. 02 e 03. Documentos apresentados à peça 2494710.

O Gestor esclarece, com base na informação do Setor Contábil, que a movimentação de Recursos Extraorçamentários não foi vinculada ao Recurso 8001. Contudo informa que para o ano de 2019 haverá correção do problema.

Ao exame.

Inicialmente, cabe referir que para o cálculo do Equilíbrio Financeiro, são considerados, tanto os recursos orçamentários como os extraorçamentários. Esses últimos são recursos financeiros transitórios e de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário, tendo em vista que se tratam de recursos de terceiros, que provocam o surgimento de passivos financeiros, uma vez que não pertencem ao Município. Esses valores não integram o orçamento e sua restituição será feita no futuro, na forma de Despesas Extraorçamentárias.

Para tanto, ao final do exercício, existe a necessidade de que conste no Ativo Circulante, nos Recursos 8001 a 9999 - Extraorçamentário, saldo suficiente para cobertura dos valores restituíveis inseridos no Passivo Circulante, tendo em vista não pertencerem ao Ente Federativo. Na hipótese de insuficiência no recurso citado, o Recurso Livre - 0001 deverá comportar tais obrigações.

Em sendo assim, inobstante os esclarecimentos e documentos apresentados, em essência, acerca do reconhecimento da falha e oportuna regularização do apontamento (para o exercício de 2019), restou comprovada a inexistência, ao final do exercício auditado, da codificação dos recursos extraorçamentários nos códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros.

Diante do exposto, opina-se **pela manutenção do apontamento**.

10.1. DOS DOCUMENTOS. Quanto à Conformidade. Alínea "c" - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº



1.099/2018. Verificou-se que o Superávit Financeiro de R\$ 1.055.632,89 que consta no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (peça 1715173, Quadro "d") não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, que resultou no valor de R\$ 2.520.694,12 (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes "b", peça 1715173). Diante do exposto, observou-se o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (peça 2357071, pp. 35 a 37).

Esclarecimentos apresentados à peça 2494711, p. 03. Documentos apresentados à peça 2494710.

O Gestor esclarece, com base nas informações do Setor Contábil, que para calcular o Superávit, são utilizadas as contas do Grupo 7 - Controles Devedores e do Grupo 8 - Controles Credores, do Plano de Contas PCASP 2018. Salienta, assim, que foi detectado que o sistema de software realizou alguns lançamentos de forma equivocada, o que acredita ser o motivo de tal diferença.

Contudo, compromete-se em acertar estes lançamentos para o exercício de 2019, corrigindo a falha.

Ao exame.

Inicialmente, quanto ao aspecto contábil, é importante ressaltar que a contabilidade governamental segue normativas, dentre as quais se destaca a Lei Federal nº 4.320/1964, que traz em seu Título IX "Da Contabilidade", em que são tratadas as principais regras para a escrituração e emissão do Balanço Patrimonial, dentre outras demonstrações contábeis.

Também há de se destacar a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, que disciplina a Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas Entidades do Setor Público, p. 19²:

Representação fidedigna

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

² Disponível em: <http://www1.tfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSPEC.pdf>



Quanto aos atributos de superávit F e P é importante destacar a previsão constante do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 7ª ed., Secretaria do Tesouro Nacional, p.355³:

A natureza de informação patrimonial contempla os registros financeiros e patrimoniais. Assim, uma atenção especial deve ser dada aos fatos financeiros que tenham como contrapartida uma conta que possua o atributo Permanente (P), ou seja, que dependam de autorização legislativa para a sua realização ou liquidação.

No que tange as diferenças apontadas no resultado do superávit do Balanço Patrimonial, destaca-se que muitas vezes, a alteração de classificação de atributos (P) e (F) influencia no resultado do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial, o que enfatiza a necessidade de cautela ao atribuir a classificação das contas contábeis.

Assim, a classificação do ativo e do passivo em financeiro e permanente permite a apuração do superávit financeiro no Balanço Patrimonial (BP) de acordo com a Lei nº 4.320/1964, que assim dispõe:

Art. 43 [-]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 105 [-]

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

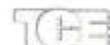
§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Conforme preceitua ainda o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 7ª edição, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, com validade a partir do exercício de 2017, p350⁴:

Os passivos que dependam de autorização orçamentária para amortização ou resgate integram o passivo permanente. Após o empenho, considera-se efetivada a autorização orçamentária, e os passivos passam a integrar o passivo financeiro. Também integram o

³ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP-7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-4908-8967-b0aed3923f6d>
⁴ Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSPEC.pdf>



passivo financeiro os passivos que não são submetidos ao processo de execução orçamentária, a exemplo das cauções.

O controle da mudança do atributo permanente (P) para o atributo financeiro (F) pode ser feito por meio da informação complementar da conta contábil ou por meio da duplicação das contas, sendo uma permanente e outra financeira.

O PCASP e este Manual utilizam as letras (F) ou (P) para indicar se são contas de ativo ou passivo financeiro ou permanente, respectivamente. Quando a conta puder conter saldos com atributo (F) e (P), constará na descrição da conta do PCASP a letra (X).

Diante do exposto, em que pesem os esclarecimentos e documentos ofertados, em essência, acerca da notícia de promoção de ajustes para o exercício de 2019, este Serviço Instrutivo acredita ser pertinente frisar que a informação contábil deve ter representação fidedigna e não é plausível a diferenciação de informações (que deveriam ser iguais) nos Demonstrativos, no mesmo ano auditado.

III – Conclusão

A análise dos apontamentos, considerados não elididos, indica que eles não comprometem a globalidade da Gestão do Prefeito no exercício em apreço.

IV – Em face do exposto, voto por:

- a) emitir **parecer favorável** à aprovação das Contas de Governo de Ademir Márcio Sakrezenski e Josiel Fernando Griseli, Administradores do Município de Ponte Preta no exercício de 2018, forte no artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;
- b) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos;
- c) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e
- d) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Ponte Preta para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

Gabinete, em 09-06-2020

Roberto Debacco Loureiro,
Conselheiro-Substituto, Relator.